



## VOTO

**PROCESSO: 00058.018474/2018-80**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - VIRACOPOS**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14.06.2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas.

1.3. Por sua vez, a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Registre-se, ainda, que o recurso sob análise é tempestivo (SEI. 2549414 e 2553786) e atende os preceitos do art. 63 da Lei 9.784/99, preenchendo os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., em face de Decisão de Primeira Instância (SEI 2439323) proferida pela Gerência Técnica de Assessoramento da Superintendência - GTAS/SRA, que concluiu pelo não acolhimento da defesa apresentada, restando mantida a obrigação contratual do pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2017 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, integralmente na data estabelecida no contrato. Restou consignado ainda na decisão que, em razão do descumprimento do disposto nas cláusulas 2.10 e 2.14 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, incidem multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

2.2. Inconformada com a decisão, em 23 de dezembro de 2018, a Concessionária interpôs, tempestivamente, recurso administrativo reafirmando o contexto do regime de recuperação judicial da Concessionária e dos pleitos de reequilíbrio contratual, de forma que, a seu ver, a decisão em primeira instância não merece subsistir.

2.3. O fato é que, o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP determina como um dever geral da Concessionária, durante todo o prazo da Concessão, cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e, ainda, as determinações editada pela ANAC.

- 2.4. Especificamente sobre o assunto tratado nos autos, é certo que o referido Contrato apresenta dispositivos sobre a obrigação da Concessionária quanto ao pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da parcela anual da Contribuição Variável (cláusula 2.10 e seguintes do Contrato de Concessão).
- 2.5. Prevê ainda o referido Contrato que, a Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em Reais resultante da aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.15.1.1, e caso a Concessionária não pague as contribuições na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato (cláusulas 2.15 e 2.16 do contrato).
- 2.6. Dessa forma, vislumbra-se que o Contrato de Concessão é inequívoco quanto à obrigação da empresa Concessionária de pagar à União, mediante depósito no FNAC, a Contribuição Variável ora em discussão.
- 2.7. Diferentemente do que sustenta a Concessionária, restou consignado nos autos, com base em manifestações da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, que as cobranças administrativamente impulsionadas por esta Agência, atinentes às contribuições ao sistema previstas no Contrato de Concessão e eventuais multas e encargos contratuais decorrentes da ausência de seu tempestivo adimplemento, não encontram qualquer obstáculo ao seu prosseguimento em razão do processo de recuperação judicial.
- 2.8. Ressaltou, ainda, a Procuradoria, em parecer (SEI 3880233) emitido nos presentes autos, que: "o julgamento das impugnações tem seu alcance restrito à formação da lista de credores, o que não obsta, por si só, os demais procedimentos a cargo desta Agência tendentes à continuidade da apuração de quaisquer outros valores devidos pela Concessionária, a exemplo daqueles cuja liquidez somente pode ser verificada ao longo da execução do contrato de concessão". Reforçou ainda, aquele órgão de assessoramento jurídico que "o eventual prosseguimento na apuração e cobrança administrativa dos valores em tela implica justamente na sua constituição definitiva, nos termos da Lei nº 9.873, de 1999, e Lei nº 6.830, de 1980, a fim de conferir-lhes liquidez, certeza e exigibilidade (...). Trata-se, repise-se, de etapa de constituição do crédito, ainda anterior a qualquer ato de constrição, que, se for o caso, será objeto de análise própria perante as instâncias competentes".
- 2.9. Também, conforme defendido pela área técnica, e ressaltado na decisão de primeira instância, não merecem guarida os argumentos relativos à suposta iliquidez do crédito em razão dos pleitos de reequilíbrio apresentados pela Concessionária
- 2.10. Especificamente quanto à correlação entre os pedidos de reequilíbrio e o pagamento da Contribuição Variável, cabe destacar que o Contrato de Concessão, na cláusula 6.21 prevê que cabe à ANAC a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 2.11. Assim, ainda que ao final dos respectivos processos, se acaso constate a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (evento futuro e incerto), não há garantia de que esta dar-se-á sobre valores ou condições de pagamento da Contribuição Variável, posto que há outras maneiras pelas quais tal equilíbrio pode ser restabelecido.
- 2.12. Ademais, mesmo que se optasse pela revisão da aludida contribuição, a efetiva adoção de tal medida dependeria, ainda, da prévia aprovação da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SNAC/MTPA), a quem compete gerir o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), a que se destinam tais pagamentos.
- 2.13. Nesse sentido, não subsistem os argumentos da Concessionária de que os pedidos de recomposição do equilíbrio interfeririam no montante devido a título de Contribuição Variável, tornando-a ilíquida. Primeiro porque não há nenhuma certeza de que os pleitos serão deferidos; segundo, porque tampouco é certo que, acaso deferidos, recairão sobre o valor da Contribuição Variável, haja vista a existência de outras formas de recomposição e a necessidade de anuência da SNAC/MTPA. Por fim, mesmo que assim o seja, não há garantias de que o reequilíbrio incidirá sobre Contribuições Variáveis vencidas, como defende a Concessionária, mas sobre as vincendas.

### 3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e em observância aos preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP, atento ainda ao conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

3.2. Por oportuno, conforme orientação presente no parecer da Procuradoria Federal junto a ANAC (SEI 3880233), após deliberação da Diretoria Colegiada sobre o julgamento do presente recurso, deverá a seguradora ser igualmente comunicada do resultado/decisão.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/05/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4291546** e o código CRC **BCF13B99**.

SEI nº 4291546